



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 163/955-ALE

RECEBIDO NA DIRETORIA  
Em 02 07 / 2021  
Hora: 10 54  
Por: France

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 955/2021, que “Institui, no Estado de Rondônia, a política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2021.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI N° 955/2021**

Institui, no Estado de Rondônia, a política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Rondônia, a política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional, tendo como finalidades:

I – a implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia da permanência do educando na área rural, a partir da criação de condições para a escolha do campo como lugar para viver e da agricultura como profissão; e

II – a qualificação do educando em atividades rurais, para que adquira as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável.

Art. 2º A política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional tem como diretrizes:

I – a ação conjunta dos órgãos públicos, em especial os da Educação, com o intuito de oferecer aos jovens e adultos rurais uma formação integral e adequada a sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores qualificados técnica e administrativamente;

II – o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil, para fomentar no jovem rural o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, bem como a consciência de que é possível, por meio de técnicas de produção, de transformação e de comercialização, viabilizar a agricultura sustentável, sem agressão ou prejuízos ao meio ambiente;

III – a melhoria da qualidade de vida dos agricultores, por meio da aplicação de conhecimento técnico-científico associado ao conhecimento popular, articulados pela Pedagogia da Alternância; e

IV – o desenvolvimento de práticas capazes de organizar as ações de extensão rural, de agricultura familiar, de produção de alimentos, de saúde, de nutrição e de âmbito cultural das comunidades.

Art. 3º A política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional orienta-se pelos seguintes objetivos:

I – oferecer educação de qualidade aos filhos dos agricultores familiares, de modo que eles desenvolvam projetos experimentais em suas propriedades, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – desencadear um trabalho de aproximação entre todas as comunidades e de articulação com as instituições, com vista a provocar melhorias para todos os envolvidos na Educação Rural;

III – valorizar a cultura e as experiências dos jovens como fontes de conhecimento válido, utilizando-as como ponto de partida para transformações de suas condições de vida, reforçando os princípios de respeito pelos valores culturais das comunidades envolvidas;

IV – instrumentar os jovens agricultores com conhecimentos mais amplos sobre as diversas ciências, dando ênfase as ciências agrárias;

V – formar cidadãos críticos, criativos e atuantes nos processos decisórios da comunidade; e

VI – incentivar os educandos a desenvolver projetos produtivos construídos a partir da escola e apoiados com recursos públicos.

Art. 4º São instrumentos da política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional, dentre outros, os seguintes:

I – o projeto estadual, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política estadual;

II – o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política pública; e

III – a colaboração entre diferentes entes públicos, privados e níveis de poder.

Art. 5º A Administração Estadual poderá implementar programa de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia da Alternância.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá dar tratamento diferenciado ou preferencial para instituições de ensino geridas ou comprometidas com o desenvolvimento ou valorização da agricultura familiar.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se Pedagogia da Alternância a organização curricular, pedagógica e metodológica específica que possibilita, aos jovens e adultos educandos, alternar períodos de estudos no ambiente socioescolar com o ambiente socioprofissional, possibilitando a convivência com a família e a comunidade.

Art. 7º Os demais órgãos públicos, especialmente aqueles afetos às áreas da agricultura, do desenvolvimento rural, do meio ambiente, da ciência e tecnologia e da economia solidária, entre outros, poderão valer-se desta Lei para viabilizar programas próprios em consonância com os princípios, os objetivos, as ações e os serviços de apoio desta política pública.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Alex Redano.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO, ANEXO  
INDICAR ANEXO(S).

02 MAR 2021



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

02 MAR 2021

Protocolo: 1028/21

Processo: 1028/21

PROJETO DE LEI

Nº

955/21

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

Institui no Estado de Rondônia, a política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no Estado de Rondônia, a política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional, tendo como finalidades:

I – a implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia da permanência do educando na área rural, a partir da criação de condições para a escolha do campo como lugar para viver e da agricultura como profissão;

II – a qualificação do educando em atividades rurais, para que adquira as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável.

**Art. 2º.** A política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional tem como diretrizes:

I – a ação conjunta dos órgãos públicos em especial os da educação, com o intuito de oferecer aos jovens e adultos rurais uma formação integral e adequada a sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores qualificados técnica e administrativamente;

II – o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil, para fomentar no jovem rural o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, bem como a consciência de que é possível, por meio de técnicas de produção, de transformação e de comercialização, viabilizar a agricultura sustentável, sem agressão ou prejuízos ao meio ambiente;

III – a melhoria da qualidade de vida dos agricultores, por meio da aplicação de conhecimento técnico-científico associado ao conhecimento popular, articulados pela Pedagogia da Alternância;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

IV – o desenvolvimento de práticas capazes de organizar as ações de extensão rural, de agricultura familiar, de produção de alimentos, de saúde, de nutrição e de âmbito cultural das comunidades.

**Art. 3º** A política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional orienta-se pelos seguintes objetivos:

I – oferecer educação de qualidade aos filhos dos agricultores familiares, de modo que eles desenvolvam projetos experimentais em suas propriedades, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança;

II – desencadear um trabalho de aproximação entre todas as comunidades e de articulação com as instituições, com vista a provocar melhorias para todos os envolvidos na educação rural;

III – valorizar a cultura e as experiências dos jovens como fontes de conhecimento válido, utilizando-as como ponto de partida para transformações de suas condições de vida, reforçando os princípios de respeito pelos valores culturais das comunidades envolvidas;

IV – instrumentar os jovens agricultores com conhecimentos mais amplos sobre as diversas ciências, dando ênfase as ciências agrárias;

V – formar cidadãos críticos, criativos e atuantes nos processos decisórios da comunidade;

VI – incentivar os educandos a desenvolver projetos produtivos construídos a partir da escola e apoiados com recursos públicos.

**Art. 4º** São instrumentos da política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional, dentre outros, os seguintes:

I – o projeto estadual, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política estadual;

II – o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política pública;

III – a colaboração entre diferentes entes públicos, privados e níveis de poder.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

**Art. 5º** A administração estadual poderá implementar programa de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia da Alternância.

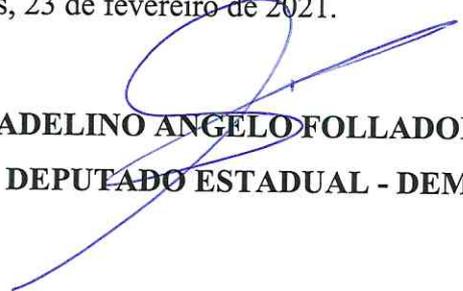
**Parágrafo único.** A administração pública poderá dar tratamento diferenciado ou preferencial para instituições de ensinos geridas ou comprometidas com o desenvolvimento ou valorização da agricultura familiar.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, considera-se Pedagogia da Alternância a organização curricular, pedagógica e metodológica específica que possibilita, aos jovens e adultos educandos, alternar períodos de estudos no ambiente socioescolar com o ambiente socioprofissional, possibilitando a convivência com a família e a comunidade.

**Art. 7º** Os demais órgãos públicos, especialmente aqueles afetos às áreas da agricultura, do desenvolvimento rural, do meio ambiente, da ciência e tecnologia e da economia solidária, entre outros, poderão valer-se desta Lei para viabilizar programas próprios em consonância com os princípios, os objetivos, as ações e os serviços de apoio desta política pública.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de fevereiro de 2021.

  
**ADELINO ANGELO FOLLADOR**  
**DEPUTADO ESTADUAL - DEM**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR		

### JUSTIFICATIVA

Prezados colegas, a proposta visa instituir política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional.

No caso é importante esclarecer que o objetivo é implementar ações públicas voltadas à criação de condições para a escolha do meio rural como lugar para viver e da agricultura como garantidora de renda e emprego qualificado.

A Política em questão segue quatro diretrizes. A primeira, diz respeito à ação conjunta entre os órgãos públicos, em especial os ligados à educação, com o intuito de oferecer aos jovens rurais uma formação integral, adequada à sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores qualificados técnica e administrativamente, dando-lhes ferramentas para que se tornem homens e mulheres em condições de exercer plenamente sua cidadania.

Outras duas diretrizes da política estadual referem-se aos estabelecimentos de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil para fomentar no jovem rural o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, bem como a melhoria da qualidade de vida de todos os agricultores, por meio da aplicação de conhecimentos técnico-científicos associados ao conhecimento popular, referenciados pela Pedagogia da Alternância.

A quarta e última diretriz da política, refere-se ao desenvolvimento de práticas capazes de organizar o conjunto de ações e políticas públicas em diversas áreas, como agricultura, saúde, educação, esporte, lazer, e cultura, incentivando a permanência dos jovens no meio rural.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
<p>No presente projeto busca-se a implementação de ações publicas voltadas ao estímulo e a garantia da permanência do educando na área rural, a partir da criação de condições para a escolha do campo coma lugar para viver e da agricultura coma profissão, a fim de adquirir as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável.</p> <p>A Constituição Federal estabelece em seu artigo 205, que a educação e um direito de todos e dever do Estado e da família, bem como preconiza em seu artigo 206, no inciso I o principio da igualdade de condições para o acesso permanência na escola. Vejamos:</p> <p><i>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><li><i>I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</i></li><li><i>II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;</i></li><li><i>III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</i></li><li><i>IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</i></li><li><i>V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;</i></li></ul>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

*VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

*VII - garantia de padrão de qualidade.*

*VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

*IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.*

Nos artigos 5º e 6º, desta lei, implementa-se a metodologia da Pedagogia da alternância, sendo especificada como um método que busca a interação entre o estudante que vive no campo e a realidade que ele vivencia em seu cotidiano, de forma a promover constante troca de conhecimentos entre seu ambiente de vida e trabalho e o escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394/1996, prevê a oferta da educação básica à população do campo. Em seu artigo 28, consta que os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, especialmente em relação aos conteúdos curriculares e às metodologias apropriadas, à organização escolar própria e adequada ao calendário, e à natureza do trabalho no campo, ao que é possível implementar propostas pedagógicas distintas daquelas praticadas na grande maioria das escolas de educação básica e mesmo em universidades. Vejamos:

*Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:*

*I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
<p data-bbox="494 795 1404 952"><i>II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;</i> <i>III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.</i></p> <p data-bbox="151 963 1444 1153">Há um projeto de lei nº 203/2020, de autoria do Deputado Antônio Vaz – Republicanos, da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, que tramita com matéria semelhante, onde o objetivo dos presentes projetos visa estimular à garantia da permanência do educando na área rural.</p> <p data-bbox="223 1176 1300 1220">Diante o exposto, solicito aos nobres colegas que votem pela aprovação do projeto.</p> <div data-bbox="837 1164 1252 1444"></div>			